
PARECER Nº 1524/2023 – NCI/SESMA

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO NUPS/SESMA

FINALIDADE: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% para atender a rede de urgência e emergência do município de Belém.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 24839/2023, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% para atender a rede de urgência e emergência do município de Belém.

Seguindo, é importante ressaltar que a presente demanda iniciou com a solicitação feita através do Memo. nº 1540/2023 – NUPS/SMS/PMB pela Referência Técnica de Material Técnico.

Na oportunidade, o respectivo Setor demandante, informa a essencialidade da presente contratação, porquanto ser o item adquirido indispensável nos Hospitais de Urgência e Emergência, encontrando-se com estoque zerado na Divisão de Recursos Materiais (DRM/SESMA), inexistindo contratos e Atas vigentes para suprir a demanda.

Após a exposição dos motivos, o Ilmo. Secretário Municipal de Saúde autorizou o Departamento competente a realizar a compra emergencial. O processo tramitou livremente, e chegou instruído a este Núcleo de Controle Interno.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% para atender a rede de urgência e emergência do município de Belém, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos

e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

Como é cediço, o procedimento regular para contratação por parte da Administração Pública é a Licitação, posto que, tal procedimento é a aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Logo, entendemos que é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico, tudo de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Entretanto, existem situações que não podem ser previstas, ou seja, situações emergenciais nas quais a Administração encontra azo legal para realização de uma compra direta, ou seja, sem a realização de um processo licitatório complexo.

Nesse sentido, entendemos que a emergência, é caracterizada como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório, o que foi devidamente abordado pelo setor demandante.

Conforme exposto ao norte, a Referência Técnica de Material Técnico encaminhou solicitação, através do Memo. nº 1540/2023, para AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% para atender a rede de urgência e emergência do município de Belém.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: do Memo. nº 1540/2023; o Termo de Referência; Autorizo do Secretário Municipal de Saúde de Belém; Propostas das Empresas; Documentos de qualificação técnica; Parecer nº 3437/2023 – NSAJ/SESMA e por fim a Dotação Orçamentária;

Como exposto ao norte no aludido no do Memo. nº 1540/2023, a Referência Técnica de Material Técnico informa a essencialidade da presente contratação, porquanto ser o item adquirido

indispensável nos Hospitais de Urgência e Emergência, encontrando-se com estoque zerado na Divisão de Recursos Materiais (DRM/SESMA), inexistindo contratos e Atas vigentes para suprir a demanda.

Sendo assim, pelos motivos citados acima, resta clara a necessidade de AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% para atender a rede de urgência e emergência do município de Belém..

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, como é cediço, os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, estão dispostos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, logo, identificamos que a justificativa para a escolha do fornecedor e do preço, foi devidamente atendida pela pesquisa de mercado que foi realizada conforme estabelecido nas normas e princípios atinentes a matéria, como será abordado adiante.

6- DOS REQUISITOS. PESQUISA MERCADOLÓGICA:

6.1 - AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM..

Nos processos de compra direta, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Tal exigência, está estipulada na própria Lei 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, inc. III.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, é necessário a obtenção de no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de

demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Seguindo nesta linha de raciocínio, conforme está certificado nos autos, foram contatadas 07 (sete) empresas, das quais 06 (seis) enviaram propostas, sendo elas: COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA, SUPMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALR EILERI, GYROMED COM. E DISTRIB. DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES LTDA, F.CARDOSO & CIA LTDA, ALFAMED COMERCIAL LTDA e CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA. As demais até a presente data não se manifestaram ou deram negativas, conforme relatório dos servidor responsável pelo contato junto a empresas.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno considera que a Pesquisa Mercadológica para AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM foi realizada em conformidade com o entendimento do TCU.

6.2 – DAS EMPRESAS.

Neste sentido, destaca-se a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, conforme termo de referência, após pesquisa de mercado:

- **E.CARDOSO & CIA LTDA (CNPJ: 04.949.905/0001-64), vencedora do certame no valor total de R\$ R\$ 15.925,00 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais);**

Dito isso, analisando as propostas, sugerimos que **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM** deverá se proceder com a empresa citada acima.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 3437/2023 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade da AQUISIÇÃO EMERGENCIAL através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, a luz do princípio da Supremacia do Interesse Público.

Consta nos autos ainda a apresentação dos documentos fiscais de regularidade da empresa participante, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993.

Assim sendo, noutro ponto, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**

BELÉM, logo, não há óbice para sua realização. Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ESCOVA DEGERMAÇÃO COM CLOREXIDINA 2% PARA ATENDER A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;
- b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 29 de Agosto de 2023.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA